



PGR-00117520/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 01/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do **Ministério Público Federal** defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, com fulcro no art. 129, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades

indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso, conforme art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 231 da Constituição Federal, segundo o qual: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e **os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens**” (grifo nosso);

CONSIDERANDO que as terras reconhecidas como tradicionalmente ocupadas pelos índios são de domínio da União (art. 20, inciso XI, da Constituição Federal), de posse permanente e usufruto exclusivo das comunidades indígenas (§ 2º do art. 231 da Carta Magna);

CONSIDERANDO que, visando garantir tal direito, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada na ordem jurídica interna brasileira a partir do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, a qual dispõe sobre os povos indígenas e tribais, em seu artigo 14, item 2, determina que o Estado signatário deve adotar todas as medidas necessárias para identificar as terras que os povos indígenas ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 231 da Carta Magna prevê que compete à União demarcar as terras indígenas, mandamento este que é reforçado, no ordenamento jurídico infraconstitucional, pelo Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001/1973), o qual estabelece, em seu artigo 19, que “*as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.*”

CONSIDERANDO que o processo administrativo de demarcação das terras indígenas é regulamentado em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n.º 1.775, de 08 de janeiro de 1996, procedimento este que consiste nas seguintes fases: **a)** formação de grupo técnico para realização de estudos de identificação com o fim de

delimitar a terra indígena; **b)** apresentação e aprovação de relatório de estudo pela **FUNAI** e posterior publicação oficial; **c)** apresentação de eventuais contestações pelos interessados; **d)** declaração dos limites da terra indígena por meio de Portaria a ser expedida pelo Ministro da Justiça; **e)** demarcação física da terra indígena a ser realizada pela **FUNAI**; **f)** homologação do procedimento de demarcação de terra indígena por decreto expedido pelo Presidente da República; **g) registro da terra demarcada e homologada no cartório de registro de imóveis da comarca correspondente e na SPU (Secretaria de Patrimônio da União);**

CONSIDERANDO que o art. 6º do Decreto nº 1.775/96 prevê que, **em até 30 dias** após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União.

CONSIDERANDO que o referido registro é medida de extrema importância para garantir a segurança jurídica e a proteção das terras indígenas.

CONSIDERANDO que, conforme ofícios nº 4/2017/DPT-FUNAI, nº 24/2017/DPT-FUNAI, nº 225/2017-DPT-FUNAI, várias terras indígenas homologadas há mais de 30 dias ainda não tiveram concluídos os registros no(s) cartório(s) de registros de imóveis e/ou na Secretaria de Patrimônio da União.

RECOMENDA à FUNAI, na pessoa de seu Presidente, Sr. Antônio Fernandes Toninho Costa:

1. que **conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, os registros nos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca correspondente e na Secretaria de Patrimônio da União (SPU) de todas as terras indígenas homologadas;**

2. **nesse mesmo prazo**, apresente informações acerca das medidas adotadas para cumprimento da Recomendação ora exarada, tudo de acordo com o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.

Brasília, 19 de abril de 2017.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 1ª CCR/MPF

LUCIANO MARIZ MAIA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 6ª CCR/MPF

MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA

Procurador da República

**Coordenador do GT-Terras Públicas e
Desapropriação/1ª CCR/MPF**

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

Procuradora da República

**Coordenadora do GT-Demarcação/6ª
CCR/MPF**